



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 03 de novembro de 2025.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2099/2025
Pregão Eletrônico n.º 081/2025

Parecer Jurídico n.º 357/2025 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de pedido de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 081/2025**, apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda, referente ao *Item 02 – Aquisição de Ônibus Rodoviário*, cujo objeto visa atender às necessidades do Departamento Municipal de Saúde.

A impugnante sustenta, em síntese, que o prazo de entrega do objeto licitado, fixado no item 7.3 do edital, em 60 (sessenta) dias, é exíguo e inexecutável, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o disposto no art. 9º da mesma lei.

Aduz que é comum que as empresas do ramo realizem entregas simultâneas a diversos entes federativos, o que naturalmente demanda prazo superior ao fixado no edital, tornando o prazo de 60 dias impraticável e desarrazoado, restringindo a competitividade e impedindo a participação de empresas que, embora capacitadas tecnicamente, não conseguiriam atender ao prazo por limitações operacionais do setor.

Afirma, ainda, que o prazo em questão restringe a competitividade e direciona o certame a fornecedores com sede próxima ao Município, citando inclusive exemplos de outros entes federados que adotam prazos de 90 (noventa) dias para entrega de ônibus similares, motivo pelo qual requer a alteração do edital, ampliando o prazo mínimo de entrega para 90 (noventa) dias, sob pena de ofensa aos princípios que regem a licitação pública.

Por sua vez, o Departamento Municipal de Saúde, unidade requisitante, apresentou o Ofício nº 176/2025 informando que o prazo fixado no edital é razoável e suficiente, destacando que são dias úteis, e não corridos, e que há possibilidade expressa de prorrogação.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 12 de novembro de 2025. A impugnação foi encaminhada na data de 30 de outubro de 2025, portanto, oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir o objeto e as condições de execução do contrato conforme o planejamento da contratação, devendo as exigências editalícias ser justificadas no Termo de Referência.

Consoante o art. 5º, inciso XIII, da Lei 14133/2021, a administração deve buscar a eficiência e a celeridade nas contratações públicas, o que autoriza a fixação de prazos compatíveis com a urgência e o interesse público do fornecimento.

A fixação do prazo de entrega constitui ato discricionário de natureza técnica, vinculado à conveniência e oportunidade administrativa, desde que fundado em justificativa plausível e compatível com o mercado, conforme o planejamento do contrato e a necessidade pública a ser atendida, ou seja, o interesse primário da administração.

Conforme informações prestadas pelo setor demandante, o *ônibus rodoviário - item 2* - objeto da licitação, **destina-se ao transporte de pacientes em tratamentos médicos especializados em outros municípios, sendo, portanto, bem essencial para o serviço público de saúde, cuja prestação não pode sofrer solução de continuidade.**

Cumprido esclarecer que não há um prazo mínimo ou máximo previsto em lei para entrega de objeto. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. Ademais, de acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/21, **as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.**

Logo, o prazo fixado visa assegurar a continuidade do serviço público essencial, estando fundamentado em razões técnicas e operacionais, sem evidências de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A justificativa técnica levantada pelo Departamento aponta que há disponibilidade de fornecedores nacionais que mantêm estoque ou linhas de produção contínua de veículos rodoviários,





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

sendo plenamente possível o fornecimento no prazo estipulado de 60 dias desde a emissão da ordem de compra.

Evidencia-se que a revisão de prazos editalícios somente se justifica quando demonstrada de forma objetiva a impossibilidade de cumprimento, o que não ocorreu no caso em debate. Denota-se que a impugnante não apresentou elementos concretos – documentais ou técnicos, como declarações de fabricantes, prazos médios de produção ou logística de entrega – que comprovem a alegada inexecutabilidade, limitando-se a citar outros editais que adotaram prazos distintos, o que não vincula este Município, dado que cada certame é regido por suas peculiaridades.

Convém reforçar que alegações genéricas sobre a complexidade logística do setor e exemplos de outros editais que adotaram prazos diversos, não constituem parâmetro obrigatório para o presente certame.

Nesta feita, não pode a administração estender o prazo considerando as alegações da empresa que terá que produzir o veículo, sendo que um vasto número de licitantes já tem o produto à disposição. A extensão do prazo nos moldes solicitados importaria em favorecer unicamente a empresa impugnante, e então sim configuraria direcionamento indevido do certame e afronta ao princípio da competitividade.

Cumprido, ainda, reforçar que o edital é claro ao estabelecer que o prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias úteis, e não corridos, contados do recebimento da Ordem de Compra, **havendo ainda previsão expressa de prorrogação por igual período, mediante justificativa aceita pela Administração.**

Portanto, o prazo fixado atende ao interesse público, notadamente a celeridade na disponibilização de veículo destinado ao transporte de pacientes, e está fundamentado em justificativa técnica plausível, com margem de prorrogação suficiente para situações excepcionais.

Sem vislumbrar quaisquer restrições à competitividade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública em virtude do prazo, passo a concluir.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **entendo pelo recebimento e conhecimento da presente impugnação e opino pela improcedência do pedido, manifestando**





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

pela manutenção do Edital em seus termos originais, especialmente, quanto ao item 7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2025, que fixa o prazo de entrega do objeto em até 60 (sessenta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado e aceito pela administração municipal.

É o parecer.

 Assinado eletronicamente por:
KARIMA HAWA MUJAHED
03/11/2025 11:15:05
Assinado eletronicamente com certificado virtual não ICP-
Brasil
Karima Hawa Mujahed
Procuradora Jurídica
OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 03/11/2025 11:15:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p988c9680fb5bb>





Ofício nº 032/2025 - Setor de Licitações

Marmeleiro - PR, 03 de novembro de 2025.

À

MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, CNPJ nº 05.440.065/0001-71.

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 081/2025
Processo Administrativo Eletrônico nº 2099/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 081/2025, cumpre esclarecer o que segue:

A impugnação sustenta, em síntese, que o prazo de entrega do objeto licitado, fixado no item 7.3 do edital, em 60 (sessenta) dias, é exíguo e inexecutável, o que violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como o disposto no art. 9º da mesma lei.

O questionamento foi encaminhado ao **Departamento de Saúde (Ofício nº 176/2025)**, responsável pela elaboração do descritivo técnico, o qual informou que prazo fixado no edital é razoável e suficiente, destacando que são dias úteis, e não corridos, e que há possibilidade expressa de prorrogação.

O **Parecer Jurídico nº 357/2025 – PG** destacou que a fixação do prazo de entrega constitui ato discricionário de natureza técnica, vinculado à conveniência e oportunidade administrativa, desde que fundado em justificativa plausível e compatível com o mercado, conforme o planejamento do contrato e a necessidade pública a ser atendida, ou seja, o interesse primário da administração.

Conforme informações prestadas pelo setor demandante, o ônibus rodoviário - item 2 - objeto da licitação, destina-se ao transporte de pacientes em tratamentos médicos especializados em outros municípios, sendo, portanto, bem essencial para o serviço público de saúde, cuja prestação não pode sofrer solução de continuidade.

Cumpre esclarecer que não há um prazo mínimo ou máximo previsto em lei para entrega de objeto. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. Ademais, de acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/21, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Logo, o prazo fixado visa assegurar a continuidade do serviço público essencial, estando fundamentado em razões técnicas e operacionais, sem evidências de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

A justificativa técnica levantada pelo Departamento aponta que há disponibilidade de fornecedores nacionais que mantêm estoque ou linhas de produção contínua de veículos rodoviários, sendo plenamente possível o fornecimento no prazo estipulado de 60 dias desde a emissão da ordem de compra.

Cumprido, ainda, reforçar que o edital é claro ao estabelecer que o prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias úteis, e não corridos, contados do recebimento da Ordem de Compra, havendo ainda previsão expressa de prorrogação por igual período, mediante justificativa aceita pela Administração.

Portanto, o prazo fixado atende ao interesse público, notadamente a celeridade na disponibilização de veículo destinado ao transporte de pacientes, e está fundamentado em justificativa técnica plausível, com margem de prorrogação suficiente para situações excepcionais.

Sem vislumbrar quaisquer restrições à competitividade ou afronta aos princípios que regem a Administração Pública em virtude do prazo, passo a concluir

Considerando o Memorando 147/2025 do Departamento de Saúde e o **Parecer Jurídico nº 357/2025 – PG**, a **Agente de Contratação decide manter o edital em seus termos originais**, sem alteração das exigências.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.605 de 04/07/2025

